
DECRETO Nº 619, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Atualiza o valor venal, os valores absolutos e limites de valores absolutos dos imóveis para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; das Taxas de Licença de Atividade Econômica; de Licença de Obras e Loteamentos; de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais; de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo; e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para vigência no exercício de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Considerando que os art. 7º, Parágrafo único e 119, do Código Tributário do Município, atualizado pela Lei Complementar nº 708, de 27 de novembro de 2018, dispõem que o valor venal e os valores absolutos e limites de valores absolutos dos imóveis para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; das Taxas de Licença de Atividade Econômica; de Licença de Obras e Loteamentos; de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos e Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais; de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo; e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro do ano anterior;

Considerando que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro de 2022 foi no percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento);

Considerando ser da competência do Prefeito Municipal superintender a arrecadação dos tributos e outras rendas municipais, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º. O valor venal dos imóveis existente em 31 de dezembro de 2022 será atualizado para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pela

variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE no período de janeiro a dezembro de 2021, no percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Art. 2º. Também são acrescidos no percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em relação aos vigentes no exercício de 2022 e para vigência no exercício de 2023:

I - Os valores absolutos e limites de valores absolutos do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 10, incisos I e II e alíneas);

“Art. 10...

I – Imóvel construído:

- a) de valor venal até R\$ 63.468,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);
- b) de valor venal acima de R\$ 63.468,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) e até R\$ 126.938,00 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e oito reais) – 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento);
- c) de valor venal acima de R\$ 126.938,00 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e oito reais) – 0,5% (cinco décimos por cento).

II – Imóvel não construído:

- a) de valor venal até R\$ 63.468,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) – 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) de valor venal acima de R\$ 63.468,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) e até R\$ 126.938,00 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e oito reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);
- c) de valor venal acima de R\$ 126.938,00 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e oito reais) – 1,0% (um por cento).

II – Os limites de valores absolutos e valores absolutos correspondentes das Taxas de Licença de Atividades Econômica (art. 50, incisos I a VI e alíneas);

“Art. 50...

I – Atividade Industrial

- a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 76.162,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais) – R\$ 62,00 (cinquenta e nove reais)/ano;

- b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 76.162,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais) e até R\$ 152.327,00 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais) – R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais)/ano;
- c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 152.327,00 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais) e até R\$ 304.655,00 (trezentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) – R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais)/ano;
- d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 304.655,00 (trezentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) e até R\$ 609.312,00 (seiscentos e nove mil, trezentos e doze reais) – R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais)/ano;
- e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 609.312,00 (seiscentos e nove mil, trezentos e doze reais) e até R\$ 1.218.625,00 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais) – R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais)/ano;
- f) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.218.625,00 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais) – R\$ 1.013,00 (hum mil e treze reais)/ano;

II - Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

- a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 76.162,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais) – R\$ 62,00 (sessenta e dois reais)/ano;
- b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 76.162,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais) e até R\$ 228.491,00 (duzentos vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais) – R\$ 94,00 (noventa e quatro reais)/ano;
- c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 228.491,00 (duzentos vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais) e até R\$ 304.655,00 (trezentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) – R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)/ano;

- d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 304.655,00 (trezentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) e até R\$ 609.312,00 (seiscentos e nove mil, trezentos e doze reais) – R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais)/ano;
- e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 609.312,00 (seiscentos e nove mil, trezentos e doze reais) e até R\$ 1.244.014,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro, e quatorze reais) – R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais)/ano;
- f) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.244.014,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro, e quatorze reais) – R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais)/ano.

III – serviços bancários e financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil:

- a) Agência (art. 1º, inciso I e 3º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 3.806,00 (três mil, oitocentos e seis reais);
- b) Posto de atendimento, inclusive Posto de Atendimento Bancário, Posto Avançado de Atendimento, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Atendimento Cooperativo, Posto de Atendimento de Microcrédito e Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (arts. 1º e inciso II, 5º e 15 da resolução 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 1.268,00 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais);
- c) Casas Lotéricas – R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais)/ano;
- d) Correspondente Bancário, regido pela resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, não em conjunto com atividade comercial – R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais)/ano;
- e) Posto de Atendimento Eletrônico (arts. 1º, inciso III, e 7º da resolução 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais)/ano;
- f) Correspondente Bancário regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 em conjunto com atividade comercial – R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais)/ano;

IV – Atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

- a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 152.327,00 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais) – R\$ 302,00 (trezentos e dois reais);
- b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 152.327,00 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais) e até R\$ 304.655,00 (trezentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) – R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais)/ano;
- c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 304.655,00 (trezentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) – R\$ 1.268,00 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais)/ano.

V – Atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversão e assemelhados:

- a) Até 10 (dez) dias de permanência R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais);
- b) Acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) dias de permanência – R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais);
- c) Acima de 15 (quinze) dias de permanência – o valor da alínea “b” acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por dia excedente dos 15 (quinze) dias iniciais.

VI – Transmissão e distribuição de energia elétrica e de comunicações

- a) Rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais)/quilômetro/ano;
- b) Poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 62,00 (sessenta e dois reais)/unidade/ano;
- c) Torre ou antena de telefonia – R\$ 1.268,00 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais)/unidade/ano
- d) Equipamentos ou instalações não discriminados nas alíneas “a” a “c” – valor a ser estimado ou arbitrado conforme a equidade

tributária prevista no art. 108, inciso IV e § 2º do Código Tributário Nacional.”

III – Os valores da Taxa de Licença de Obras e Loteamentos (art. 53, incisos I a IV e alíneas);

“Art. 53...

I – Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,00 (um real)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,00 (dois reais)/m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 3,00 (três reais)/m³;

II – Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,00 (um real)/m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)/m³

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos)/m³;

IV – Loteamento:

lote de até 300m² (trezentos metros quadrados) – R\$ 37,00 (trinta e sete reais)/lote;

lote acima de 300m² (trezentos metros quadrados) – R\$ 62,00 (sessenta e dois reais)/lote.”

IV – Os valores da Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais (art. 56, incisos I a III);

“Art. 56...

I – registro ou renovação de registro de autorização ou de concessão – R\$ 3.806,00 (três mil, oitocentos e seis reais);

II – início de operação de pesquisa – R\$ 6.345,00 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais);

III – início de operação de extração ou beneficiamento – R\$ 12.692,00 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais)”

V – Os valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo (art. 60, incisos I e II e alíneas); e

“Art. 60...

I – imóveis não construídos:

a) murados – R\$ 0,15 (quinze centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

b) não murados – R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

II – imóveis construídos:

a) de uso residencial – R\$ 16,00 (dezesesseis reais)/ano;

b) de uso comercial ou de serviços – R\$ 37,00 (trinta e sete reais)/ano;

c) de uso industrial – R\$ 62,00 (cinquenta e nove reais)/ano”

VI – Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (art. 64, incisos I a III e alíneas).

“Art. 64 ...

I – consumidor residencial/kwh:

- a) até 80 – isento;
- b) acima de 80 e até 150 – R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos);
- c) acima de 150 e até 250 – R\$ 17,00 (dezesete reais);
- d) acima de 250 e até 500 – R\$ 20,00 (vinte reais);
- e) acima de 500 e até 1.000 – R\$ 23,00 (vinte e três reais);
- f) acima de 1.000 – R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos);

II – consumidor comercial/kwh:

- a) até 100 – R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos);
- b) acima de 100 e até 200 – R\$ 17,00 (dezesete reais);
- c) acima de 200 e até 400 – R\$ 20,00 (vinte reais);
- d) acima de 400 e até 800 – R\$ 23,00 (vinte e três reais);
- e) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos);
- f) acima de 1.200 – R\$ 37,00 (trinta e sete reais);

III – consumidor industrial/kwh:

- a) até 100 – R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos);
- b) acima de 100 e até 200 – R\$ 20,00 (vinte reais);
- c) acima de 200 e até 400 – R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos);
- d) acima de 400 e até 600 – R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos);

-
- e) acima de 600 e até 800 – R\$ 39,00 (trinta e nove reais);
 - f) acima de 800 – R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos)”

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 618, de 4 de janeiro de 2023.

Gabinete Civil, Serra Negra do Norte/RN, 12 de janeiro de 2023

SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal